



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

400

| | |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUBLI CADO NO D. O. U. |
| C | De 27 / 10 / 1999 |
| C | <i>Stoluntino</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10920.000781/95-85
Acórdão : 203-05.680

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 102.615
Recorrente : KOHLBACH S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

FINSOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE – Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o FINSOCIAL é imposto e sua exigência após a Constituição Federal de 1988 é legítima até a sua extinção, em abril de 1992. Foram consideradas inconstitucionais as elevações de alíquota promovidas pela legislação posterior à promulgação da Carta Magna, sendo, portanto, devido calculado pela alíquota originalmente prevista de 0,5%, em se tratando de empresa vendedora de mercadorias. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VALORES DECLARADOS EM DCTF**. Os valores declarados em DCTF são passíveis de inscrição em dívida ativa, independentemente de lançamento. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KOHLBACH S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000781/95-85
Acórdão : 203-05.680

Recurso : 102.615
Recorrente : KOHLBACH S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento de fls. 45 a 54, formalizado para exigir a Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL da interessada acima identificada, dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1990 e de novembro de 1991 a março de 1992. A contribuição foi lançada considerando-se as alíquotas majoradas de até 2%. O período de novembro de 1991 a março de 1992 o lançamento refere-se somente à diferença da contribuição calculada à alíquota maior, já que a empresa havia requerido parcelamento do valor devido à alíquota de 0,5%.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 50), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoadado de fls. 57 e seguintes, na qual sustenta a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL após a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como questiona a elevação da alíquota dessa mesma contribuição em percentuais superiores a 0,5%.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 65 e seguintes, julgou integralmente procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando as razões já expendidas na impugnação.

Pela Resolução de fls. 78 e seg., decidiu-se converter o julgamento do presente processo em diligência, para que se verificasse se a empresa havia declarado os valores lançados em DCTF. O resultado da diligência requerida foi consignado no Relatório de fls. 101 a 109 - cabe o registro da qualidade do trabalho fiscal - que concluiu que os valores dos meses de novembro e dezembro de 1990, bem como os referentes aos meses de novembro e dezembro de 1991 foram declarados em DCTF. Por outro lado, os valores referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992 não foram declarados (nesse período a entrega da DCTF não foi obrigatória).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000781/95-85

Acórdão : 203-05.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente processo já é conhecida deste Colegiado, tendo em vista o julgamento de inúmeros processos versando sobre o assunto. Em primeiro lugar, a contribuição para o FINSOCIAL somente pode ser exigida calculada pela alíquota de 0,5%, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, matéria essa já reconhecida administrativamente por meio de ato normativo. Reproduzo trecho de voto que proferi em diversos acórdãos sobre o assunto:

“A questão objeto do presente processo encontra-se atualmente já pacificada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu devida a Contribuição para o FINSOCIAL, considerando-o tributo da competência residual da União. A Corte Suprema entendeu, contudo, inconstitucionais os aumentos de alíquotas determinados por leis posteriores à Carta Magna de 1988, considerando devida a contribuição apenas à alíquota de 0,5%, isso para as empresas vendedoras de mercadorias.” (RE nº 187436-8/RS, Relator Min. Marco Aurélio de Mello).

Administrativamente, igualmente, a questão sobre o FINSOCIAL encontra-se solucionada através da Instrução Normativa SRF nº 31/97, que dispôs:

“Art.1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

III - a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10920.000781/95-85
Acórdão : 203-05.680

Dessa forma, considerando os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e, ainda, a Instrução Normativa SRF nº 31/97, deve ser reduzido o crédito tributário lançado calculando-o à alíquota de 0,5%."

Além disso, o resultado da diligência, determinada por este Colegiado, evidenciou que as contribuições referentes aos meses de novembro e dezembro de 1990 e 1991 foram devidamente declaradas em DCTF. A jurisprudência dos Conselhos, igualmente consolidada, é no sentido de que os valores declarados em DCTF não podem ser objeto de lançamento de ofício e devem ser inscritos diretamente em dívida ativa, acrescidos de encargos moratórios apenas.

A interpretação da norma que determina a incidência da multa por lançamento de ofício, no caso da falta de pagamento do tributo (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91), deve ser feita de forma sistemática. Vista isoladamente, pode ensejar o erro que vem sendo cometido com frequência.

As normas que determinam a inscrição em dívida ativa dos valores declarados em DCTF excluem, por total incompatibilidade, a possibilidade de lançamento de ofício. Evidentemente deve ser descartada, por ser de total contrariedade com o sistema, a possibilidade de a autoridade fiscal poder escolher aquelas empresas que ficam sujeitas à multa por lançamento de ofício - por meio do lançamento de ofício - e aquelas que se sujeitam aos encargos moratórios - por meio da inscrição em dívida ativa da DCTF -, ambos em razão do mesmo fato, a falta de pagamento.

Há que se considerar, ainda, a desproporcionalidade da multa por lançamento de ofício (atualmente fixada em 75%), quando se trata de falta de pagamento de valores já informados. Deve-se invocar, nesse contexto, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade jurídica, tão realçado pela moderna doutrina constitucional, e também pela jurisprudência da Suprema Corte (RTJ 110/937; RTJ 44/322; RTJ 110/937; RTJ 110/967; RTJ 112/34; pedido de cautelar na ADIN nº 855 — rel. min. Sepúlveda Pertence — DJ 1/10/93).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência os valores referentes aos meses de novembro e dezembro de 1990 e 1991, porque já declarados em DCTF, e, relativamente aos valores remanescentes, excluir os valores excedentes à contribuição calculada pela alíquota de 0,5%.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO